



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. 8 U De 11/11/93 Rubrica
--------------	---

Processo nº 10.768-036.367/90-55

Sessão de: 25 de março de 1993

ACORDÃO nº 203-00.312

Recurso nº: 90.305

Recorrente: ROCHA IRMÃO EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A.

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

PIS-FATURAMENTO - DECISÃO JUDICIAL RELATIVA A NÃO SUJEIÇÃO DA RECORRENTE AS NORMAS DOS DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449/88. - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR APENAS NOS CASOS FAVORÁVEIS AO CONTRIBUINTE.

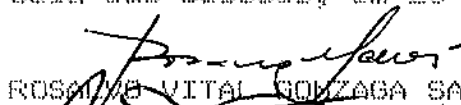
A decisão judicial, que desobrigou a Recorrente da obediência aos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, e, por via de consequência, repristinou-lhe tacitamente a norma anterior, revogada por esses diplomas, não tolhe o direito do contribuinte em utilizar suas benesses. Sinopticamente, cabe à Recorrente submeter-se aos citados decretos-leis nos aspectos em que se lhe afigurar favoráveis, caso contrário, socorrer-se-á da legislação anterior.

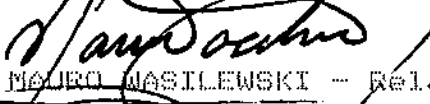
Na espécie vertente, o Julgador Singular observou tal raciocínio, apesar de corretamente conservar parte do crédito tributário exigido na peça básica do processo. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROCHA IRMÃO EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1993


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


MAURO MASILEWSKI - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 18 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

OPR/mias/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.768-036.367/90-55

Recurso nº: 90.305

Acórdão nº: 203-00.312

Recorrente: ROCHA IRMÃO EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A

RELATÓRIO

A peça básica (A.I. nº 8425/90) do litígio fiscal em julgamento contém as seguintes imputações:

"a) a empresa calculou as contribuições para o PIS/Faturamento sobre a receita bruta de vendas, deduzida das devoluções./...

b) a empresa utilizou a alíquota de 0,65%, estabelecida pela nova legislação (D.L. nº 2445/88-art. 1º, inc.V);

c) a empresa juntou a base de cálculo (faturamento) da legislação anterior à alíquota mais favorável da legislação atual.

..., a fiscalização procedeu aos cálculos das contribuições devidas, aplicando sobre a receita bruta de vendas, sem qualquer dedução, a alíquota da legislação anterior de 0,75% (Lei Complementar 7/70-art. 3º "b" c.c. art. 1º parágrafo único e art. 2º da Lei Complementar nº 17/73). ..."

Acolhendo, em parte, as razões da impugnação, o Julgador Singular ementou a Decisão nº 069/92 (fls. 43 a 47) da seguinte forma:

"PIS/FATURAMENTO - Prevalência da norma anterior (Lei complementar nº 7/70) na vigência da nova norma (Decretos-lei nº 1445/88 e 2449/89), por decisão judicial e por prazo determinado. Utilização mista das duas normas, no mais favorável.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE, em parte."

O Julgador considerou que a aplicação da norma anterior, ao abrigo da decisão judicial, penaliza a Autuada e foge ao objetivo de justiça. Assim procedeu novos cálculos utilizando a alíquota de 0,65% e não 0,75%, como consta da exigência fiscal.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.768-036.367/90-55

Acórdão nº: 203-00.312

A peça recursal, a exemplo da impugnação, repleta de ensinamentos de consagrados juristas, diz da inconstitucionalidade ao PIS e combate o fato da Resolução nº 174/71 do BACEN e Norma de Serviço 451/78 da CEF que "regulamentam" a Lei Complementar nº 07/70, no que pertine à definição de faturamento. Por último, assevera que as devoluções de mercadorias devem ser estornadas, sob pena de haver uma superposição de PIS sobre a mesma mercadoria.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.768-036.367/90-55

Acórdão nº: 203-00.312

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Como o julgamento singular corrigiu a alíquota aplicada pelo Fisco, diminuindo-a de 0,75% para 0,65% e computando as devoluções de mercadorias, conforme se depreende dos cálculos de fls. 06 a 11, nos estritos termos dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.448/88, o objeto da lide cinge-se apenas à diferença entre o valor recolhido e o efetivamente devido.

Portanto, não merece nenhum reparo o julgamento singular, posto que aplicou o tratamento mais benéfico ao contribuinte, independentemente do fato de a Recorrente estar dispensada, em face da decisão judicial, de sujeitar-se às normas, dos Decretos-Leis supramencionados. Sinopticamente, o Juiz Singular acolheu a forma de cálculo praticada pela Empresa, mas, todavia, restaram diferenças a serem recolhidas, consoante os valores demonstrados às fls. 46.

Relativamente aos aspectos da inconstitucionalidade do FIS, sua análise é privativa do Poder Judiciário, falecendo aos Tribunais e Conselhos Administrativos acolherem tal arguição.

Diante do exposto e do mais que constam dos autos, conheço do Recurso e nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1993.


MAURO WASILEWSKI